TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014342-16.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Everton Aparecido Valentin

VISTOS.

EVERTON APARECIDO VALENTIM, vulgo

"Porco", qualificado a fls.12, foi denunciado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº11.343/06, e no art.12 da Lei nº10.826/03, porque em 3.8.13, por volta de 22h34, na Rua Osvaldo Peres, 223, bairro Santa Angelina, em São Carlos, tinha em depósito e cultivava, para fim de tráfico, uma porção de crack, pesando 18,9g e dois pés de maconha, pesando 23,97g; no mesmo local possuía saquinhos para embalagem de entorpecente, duas tesouras, um aparelho celular e R\$122,00.

Consta, também, que também ali o réu possuía e mantinha sob sua guarda, no interior da residência, vinte e quatro cápsulas intactas, calibre 38, sem autorização legal.

Recebida a denúncia (fls.83), após notificação e defesa preliminar, houve citação e audiência de instrução com interrogatório (fls.111) e inquirição de duas testemunhas de acusação (fls.112/113) e três de defesa (fls.114/116).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu

a desclassificação do crime de tráfico para o do art.28 da Lei nº11.343/06, bem como a condenação pelo crime do art.12 da Lei de Armas.

A defesa, concordando com a desclassificação, pediu o reconhecimento do direito à transação penal quanto ao delito do art.28 da Lei nº11.343/06, e do direito à suspensão condicional do processo quanto ao delito remanescente.

É o relatório

DFCIDO

A materialidade dos dois crimes está provada pelos laudos de fls.47/50 (dos entorpecentes) e fls.122/123 (da munição).

Não, contudo, como bem observado nas alegações finais, prova segura de que a droga encontrada destinava-se ao tráfico.

Interrogado (fls.111), o réu afirmou que a droga localizada em sua casa era para uso próprio e confessou, também, a posse da munição.

Os policiais (fls.112/113) não viram ato de comércio nem puderam esclarecer se a droga encontrada, - pequena quantidade - , destinava-se efetivamente ao comércio, o que não se pode presumir.

A prova de defesa (fls.114//116) refere-se ao fato de o réu ser usuário de entorpecente, sem menção a possível tráfico praticado por ele, que no caso não ficou suficientemente demonstrado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sendo o réu primário e de bons antecedentes (fls.63), faz jus, em princípio, à transação penal quanto ao crime do art.28 da Lei n°11.343/06, e à suspensão do processo quanto ao delito remanescente (art.12 da Lei n°10.826/03), cuja pena mínima é de um ano de detenção.

Ante o exposto, opero a <u>DESCLASSIFICAÇÃO</u> do crime do art.33, "caput", da Lei nº11.343/06 para o do art.28 da mesma lei e, em consequência, nos termos do art.383, §1°, do CPP, determino a abertura de vista ao Ministério Público para análise de propostas de transação penal e suspensão condicional do processo, nos termos da fundamentação, em relação aos dois delitos agora remanescentes.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de dezembro de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA